DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6561/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/18995/2017
PROTOCOLO	: 1842489
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORD. DE DESPESAS	: ROBSON YUTAKA FUKUDA
CARGO DO ORDENADOR	: RESPONSÁVEL POR DELEGAÇÃO À ÈPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 2628/2017 –ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 133/2016
CONTRATADA	: ABBEVIE FARMACEUTICA LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE MEDIDA JUDICIAL
VALOR	: R$ 165.110,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE MEDIDA JUDICIAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho n.º 2628/2017, celebrado entre o ***Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e a empresa ***Abbevie Farmacêutica LTDA.,*** decorrente do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 133/2016, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para cumprimento de medida judicial, com valor contratual no montante de R$ 165.110,00.

Impende registrar que as 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG – G.ICN – 10495/2017 (TC/24577/2016) e da Decisão Singular DSG – G.MCM 1097/2019.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira (3ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA – 6060/2020, concluindo pela ***regularidade*** da execução contratual.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 6789/2020, opinou pela ***regularidade*** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, verifica-se a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor total efetivamente Contratado	R$ 165.110,40
Valor total efetivamente empenhado	R$ 164.744,16
Total De Notas Fiscais	R$ 164.744,16
Total De Ordens De Pagamento	R$ 164.744,16

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar execução financeira regular e legal, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFS e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Dar **QUITAÇÃO** ao Sr. Robson Yutaka Fukuda, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos a Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK